



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despacho.

Governo da Província de Nampula:

Despacho.

Concessão Florestal.

**Anúncios Judiciais e Outros:**

Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose.

AcJuris, Limitada.

AJE Consultoria e Serviços, Limitada.

Alobwana Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

AMB & Veritas, Limitada.

Compuscan – Sistema de Informação de Crédito, S.A.

Crema Business Solution, Limitada.

EMG Management – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ES Engeneering, Limitada.

Farmácia Binga – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Farmácia Juma, Limitada.

Greenlight Consult, Limitada.

GWIC Moçambique, Limitada.

JIA Consultores, Serviços & Comércio Geral, Limitada.

MATECh – Master of Advanced Technologies, Limitada.

MEES – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Minija Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

NDA Comunicação – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pê Ponto Arquitectura e Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Polí Construções, Limitada.

Premium Liquor – Sociedade Unipessoal, Limitada.

QZLCO Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rukaya – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tianxing Cloud (Mozambique) Suplly Chain, Limitada.

Transportes Zarmai – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Wido Investment, Limitada.

Zhong Sheng Construction Material & Industrial, Limitada.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

### DESPACHO

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Olívia António Chiure, a efectuar a mudança de nome de seu filho menor António Cleiton Sérgio Manuel Nhaca para passar a usar o nome completo de Cleyton Manuel Nhaca.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Março de 2022. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet.*

## Governo da Província de Nampula

### Despacho

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose, requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose, denominada por AMOLETU, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 1 de Agosto de 2019. — O Governador, *Victor Borges.*

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

**Informação**

O Concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

**Responsabilidade**

O Concessionário é responsável pelas transgressões a legislação Florestal e Faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

**Renovação**

Um) O concessionário devesse requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

Dois) A concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixo os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso devesse comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

**Transmissão**

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

**Rescisão**

Um) A concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arrete e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- c) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;

- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 2 anos;
- e) Falência do concessionário.

Dois) O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

**Publicação**

O concessionário devesse, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA

**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA

**Legislação aplicável**

Um) Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, pelo seu regulamento e demais legislação em vigor no país.

Dois) Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em Tribunal Moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quintuplicado, com as testemunhas.

Quelimane, 13 de Maio de 2005. — O Conservador, *Illegível*.

---

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

---

### Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede e duração)**

Associação sem fins lucrativos, sem limite de tempo e que rege pelos presentes estatutos e que adopta o nome de Associação Moçambicana

de Lepra e Tuberculose, abreviadamente AMOLETU.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A associação tem sede na cidade de Nampula, realiza suas actividades em todos distritos da província de Nampula, podendo abrir suas delegações ou representações em qualquer ponto do país, noutras sob a deliberação de pelo menos ¾ do fórum da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO II

**Dos objectivos e políticas gerais**

## SECÇÃO I

**Dos objectivos e políticas gerais**

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objectivos sociais)**

São objectivos sociais os seguintes:

- a) Promover os direitos humanos;

- b) Promover a igualdade das pessoas atingidas pela lepra e tuberculose;
- c) Assegurar que as pessoas atingidas pela lepra e tuberculose levem a vida em pleno gozo como membros da sociedade sem estigma e a discriminação;
- d) Empreender o esforço para a mudança de linguagem da sociedade em coordenação com o Governo local e as ONG's parceiras.

#### SECÇÃO II

##### Das políticas gerais

#### ARTIGO QUARTO

##### (Políticas gerais)

São políticas gerais da associação moçambicana de lepra e tuberculose:

- a) Actuação desvinculada de qualquer actividade ou realizações de cunho político-partidário, religioso;
- b) AMOLETU, todo o seu trabalho prático e teórico, pautar-se-á pela legislação em vigor na República de Moçambique;
- c) Estimular a promoção de programação e acções viradas ao desenvolvimento comunitário e potencial produtivo das comunidades envolvidas sem fins lucrativos para associação;
- d) Fortalecer e estimular a participação dos associados e a comunidade envolvida para que actuem de forma responsável, competente e solidária na defesa e promoção da ética, da paz da cidadania e dos direitos humanos, democracia e de outros valores universais.

#### CAPÍTULO III

##### Do património social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Receitas e património)

Um) Constituem receita e património da associação:

- a) Jóias dos membros;
- b) Quotas dos membros;
- c) Subsídios, doações, donativos ou legados;
- d) Rendimentos provenientes das actividades de angariação de fundos da associação.

Dois) As rendas da associação serão inteiramente aplicadas na prossecução e desenvolvimento dos seus objectivos sociais.

Três) A associação não remunerará, por qualquer órgão do corpo directivo, Conselho Fiscal, sendo vedados também distribuição dos seus lucros, bonificação ou vantagens,

sob qualquer forma ou pretexto aos dirigentes, conselheiros associados e colaboradores.

#### CAPÍTULO IV

##### Da admissão de membros

#### ARTIGO SEXTO

##### (Admissão de membros)

São membros aquelas pessoas físicas que, tendo cumprido as condições de admissão previstas nos estatutos, sejam admitidas na associação por via da deliberação da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO V

##### Das categorias de membros

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Categorias de membros)

Existem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores: São membros fundadores todos aqueles que participaram a primeira Assembleia Geral Constituinte;
- b) Membros efectivos: São membros efectivos todos os cidadãos que estejam interessados em colaborar pela causa dos pacientes de lepra e tuberculose e paguem regulamente as suas quotas;
- c) Membros beneméritos: São membros beneméritos todas pessoas singulares ou colectivos que proponham a fazer doações e beneficiações a favor da associação;
- d) Membros honorários: são aqueles os quais participam na realização de acções excepcionais de mérito à AMOLETU e, que um órgão competente da agremiação atribua esta categoria.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos direitos e deveres

#### SECÇÃO I

##### Dos direitos e deveres

#### ARTIGO OITAVO

São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral e participar na deliberação;
- b) Participar nos órgãos directiva, quando eleito;
- c) Eleger e ser eleito para órgão da Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose, propor a admissão de novos membros.

- d) Requerer aos órgãos competentes da Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose.

#### SECÇÃO II

##### Dos deveres dos membros

#### ARTIGO NONO

##### (Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Colaborar com associação, participar na prossecução dos seus objectivos;
- b) Cumprir os estatutos e acatar as deliberações emanadas dos órgãos competentes da associação;
- c) Pagar quotas e jóias no período fixado.

Dois) É papel ainda dos membros, informar a associação, por escrito, todas as alterações dos seus dados cadastrais constantes dos seus arquivos da associação, pois para efeitos dos estatutos inclusive, o direito de votar e ser votado serão considerados os dados cadastrais constante dos arquivos da associação até quinze dias antes do evento.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Renúncia a membro da associação)

Um) Qualquer membro poderá renunciar á sua condição social por meio de um pedido escrito de renúncia ao órgão social de Direcção.

Dois) A renúncia será considerada efectivamente a partir da data de recebimento do pedido, não isentando o renunciante de prestar as contas, caso assuma quaisquer responsabilidades dentro da associação.

#### CAPÍTULO VII

##### Das sanções

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Sanções)

Um) Aquele membro que não cumprir o previsto no presente estatuto no seu todo ou em parte, incorre nas seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão pública e registada;
- c) Suspensão das suas funções;
- d) Interdição tomar parte das suas formações oferecidas pela Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose;
- e) Suspensão pelo período de um ano;
- f) Expulsão da organização.

Dois) A aplicação das sanções das alíneas a), b) e c) são da competência do Conselho de Direcção, e as previstas nas alíneas d), e) e f) são da competência da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO VIII

## Dos órgãos sociais

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

## (Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Conselho de Direcção.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

## (Definições e composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose e é composta por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório para os restantes órgãos e para todos membros.

## ARTIGOS DÉCIMO QUARTO

## (Reuniões)

A Assembleia Geral da Associação Moçambicana de Lepra e Tuberculose reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente e pelo menos por ¼ dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos e de forma fundamentada.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

## (Convocação e presidências da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Assembleia Geral por carta dirigida aos membros, devendo nela constar a agenda de trabalho, o dia, a hora e o local da realização da sessão, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias uma vez no décimo mês do ano e extraordinariamente sempre que o Presidente do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal, pelo menos ¼ dos seus associados a convoque.

Três) A Assembleia Geral elegerá de entre membros um presidente e secretário que dirigirá os respectivos trabalhos, sendo o seu mandato de 5 anos, renováveis por período igual.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

## (Mesa da Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente; e
- c) Secretário.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o vice-presidente dirigir os trabalhos.

Três) Ao secretário, cabe a responsabilidades de lavar acta das reuniões, bem como servir de escrutinador, a menos que concorre para algum dos órgãos sociais, em que se realizam eleições.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

## (Atribuições e competências da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos da Associação Moçambicana de Lepra;
- b) Analisar e aprovar os relatórios de conta e das actividades do Conselho de Direcção, bem com o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Decidir sobre alteração dos estatutos;
- d) Aprovar e alterar o programa da associação e estabelecer as grandes tarefas a realizar no mandato seguinte;
- e) Eleger a Mesa da Assembleia;
- f) Eleger de entre os seus membros, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- g) Aprovar alteração dos estatutos;
- h) Fixar ou alterar sob proposta do Conselho de Direcção, quantitativos sobre quotas e jóias;
- i) Deliberar sobre os membros honorários; e
- j) Deliberar sobre a dissolução e o destino a dar ao património da associação.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

## (Funcionamento)

A Assembleia Geral se acha com poderes para deliberar se estiverem presente pelo menos 2/3 dos seus membros.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

## (Composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão da associação que zela pelo cumprimento e implementação do plano de acção aprovado pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por 5 representante dos membros eleitos pela Assembleia Geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO

## (Funcionamento do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção da AMOLETU, tem por atribuições as seguintes:

- a) Admitir e demitir pessoal necessário às actividades quotidianas da organização;
- b) Assumir poderes de representar a associação procedendo actos de assinar escrituras e outros instrumentos públicos e privadas;

c) Zela pelo cumprimento dos dispositivos legais e deliberações da Assembleia Geral; e

d) Gerir fundos da AMOLETU.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

## (Periodicidade das reuniões)

Um) As reuniões do Conselho de Direcção são uma vez por mês.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se extraordinariamente sempre que o convoke, ou sempre que seja convocada por outros dois dos seus membros.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

## (Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é órgão máximo de controlo e fiscalização da AMOLETU, composto por três membros que não façam parte da Direcção, sendo um presidente um vice-presidente e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano sob convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que uns dos seus membros o requerer.

Três) O Conselho Fiscal é eleito por período de 5 anos renováveis.

Quatro) São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar sempre que julgue conveniente, as contas e todos documentos da AMOLETU;
- b) Emitir parecer do balanço, relatórios das contas do exercício, orçamentos e o plano de actividades;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

## (Disposições transitórias e finais)

Um) A dissolução da AMOLETU será feita em Assembleia Geral, convocada expressamente o efeito mediante aprovação unânime ou por ¾ dos seus membros presentes.

Dois) Cabe Assembleia Geral decidir sobre os destinos a dar aos bens patrimoniais da AMOLETU.

---

**AcJuris, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 1 de Janeiro de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101688445, uma entidade denominada AcJuris, Limitada, entre:

Ivete Marisa Missael Muirula, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100608373B, emitido a 18 de Setembro de 2019, e válido até 17 de Setembro de 2024, residente na Avenida